COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2021

Declara a cultura regional gaúcha patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relatora: Deputada MARIA DO

ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 990, de 2021, é de autoria do Deputado Afonso Motta e tem por objetivo declarar a cultura regional gaúcha como "patrimônio cultural imaterial do Brasil."

O Projeto de Lei foi apresentado em 19 de março de 2021.

Foi distribuído às Comissão de Cultura para apreciação de mérito - art.24, I e art. 32, XXI - e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É proposição que tramita em regime ordinário e recebe decisão terminativa no âmbito das Comissões.





Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Ao propor que a cultura regional gaúcha seja declarada como patrimônio cultural imaterial do Brasil, o ilustre colega Deputado Afonso Motta se esteia no § 1º do art. 2015 da Constituição Federal, o qual dispõe que o

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Cuida também o relator de listar no Projeto de Lei nº 990, de 2021, os elementos que podem ser considerados como expressão da cultura regional gaúcha, os quais reproduzimos aqui:

- "I formas de expressão poético-musicais, cênicas e visuais, peculiares ao Estado do Rio Grande do Sul;
- II as expressões e criações artísticas regionais e as tradições gaúchas;
- III o folclore, os saberes e os conhecimentos tradicionais gaúchos os;
- IV os esportes tradicionais e suas manifestações lúdicas incorporadas às tradições sul rio-grandenses;
- V eventos, ritos celebrativos, festivais e comemorações regionais, desfiles e cavalgadas:
- VI as entidades tradicionalistas, Centros de Tradições Gaúchas CTGs, Piquetes de Cavalarianos, Centros Nativistas, departamentos culturais de entidades voltados à tradição gaúcha."





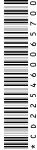
De outro lado, o autor ressalva que não se trata de "congelar" a cultura gaúcha numa ideia de tradição imutável, ciente que é, de que as sociedades humanas interagem e se influenciam umas às outras, transformando-se num processo dinâmico.

Processo, que, no entanto, confere às diversas comunidades certos traços distintivos de identidade. Estes são embasados na territorialidade, na cultura material do trabalho e da convivência com a natureza, na convivência social, em experiências que vão se condensando em visões de mundo, códigos de conduta moral, sentimento de pertença, em crenças e formas de interagir e de celebrar a vida.

Nesse sentido, vale a pena reproduzir o item 1, do Art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco que define o patrimônio cultural imaterial:

> "1. Entende-se por 'patrimônio cultural imaterial' às práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu ambiente, de sua interação com a natureza e da sua história, gerando um sentimento de identidade e de continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo grupos comunidades, indivíduos, desenvolvimento sustentável"1.





Note-se que a presente proposição caminha no mesmo sentido da citada convenção. Evidentemente há grande diversidade na cultura sul rio-grandense. Em todo o caso, a cultura gaúcha nos termos do projeto é definidora da identidade de inúmeros cidadãos brasileiros, inclusive transcendendo as fronteiras do estado do Rio Grande do Sul. Desse modo, a cultura gaúcha acaba por se constituir em uma importante característica de um grande mosaico que chamamos cultura popular brasileira.

Fato é que a cultura regional gaúcha tem forte identidade própria, com a qual contribuiu e contribui fortemente para o processo civilizatório nacional, acerca do qual o inigualável pensador Darci Ribeiro refletiu profundamente, acentuando seu caráter diversificado e sua "juventude". Darci, com grande otimismo, via nestes fatores de formação da sociedade brasileira, sua vocação para enriquecer o mundo com sua experiência única, composta de tão numerosas e diversas identidades regionais e socioambientais.

A importância da proposição é indiscutível, tanto que cabe registrar que o Projeto de Lei nº 990, de 2021 tem como antecedente a Lei Estadual nº 13.678 de 17 de janeiro de 2011. No entanto, visando adequar à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, propomos um substitutivo para declarar a cultura gaúcha como manifestação da cultura nacional. Isso se faz necessário em virtude da existência de um óbice legal em relação a iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como parte do patrimônio cultural brasileiro ou como patrimônio imaterial.

Com efeito, o obstáculo legal existente decorre de que esta atribuição é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), vinculado ao Ministério da Cultura. Tal incumbência





foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que "Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional".

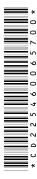
Além disso, o diploma legal que regulamenta, especificamente, a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 2000, que "Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial". O Registro a que se refere o Decreto – e que constitui o reconhecimento oficial de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil – é um ato administrativo.

Dito isso, segundo a regulamentação vigente, o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de processo administrativo que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN.

É importante assinalar que o reconhecimento oficial de determinado bem ou expressão como patrimônio imaterial, ou seja, o Registro, significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado.

Assim, com a preocupação de garantir a aprovação da presente matéria nesta Casa também nas Comissões que se seguem a esta - modo especial, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) - faz-se necessário o ajuste proposto no substitutivo para ajustar a proposição em exame em relação a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





Pelo exposto, e por valorizarmos a cultura gaúcha, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 990, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2021

Declara a cultura regional gaúcha manifestação cultural do Brasil





O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a cultura regional gaúcha como Manifestação Cultural do Brasil, nos termos do §1º do art. 215 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se Cultura Regional Gaúcha:

 I – as formas de expressão poético-musicais, cênicas e visuais, peculiares ao Estado do Rio Grande do Sul;

 II – as expressões e criações artísticas regionais e as tradições gaúchas;

III – o folclore, os saberes e os conhecimentos tradicionais gaúchos;

IV – os esportes tradicionais e suas manifestações
lúdicas incorporadas às tradições sul rio-grandenses

 V – os eventos, ritos celebrativos, festivais e comemorações regionais, desfiles e cavalgadas;

VI – as entidades tradicionalistas, Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), Piquetes de Cavalarianos, Centros Nativistas e departamentos culturais de entidades voltados à tradição gaúcha;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.





Deputada MARIA DO ROSÁRIO Relatora



